

SINDICALISMO BRASILEIRO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988¹

Eduarda Lima Merigo²

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo estudar o movimento sindical brasileiro e seu contexto, os atuais benefícios e as principais controvérsias jurídicas analisadas. Inicialmente, o tema abordado é: o sindicalismo a partir da Constituição de 1988. O tema decorre da constatação de que os sindicatos brasileiros evoluíram e buscaram suas próprias diretrizes na construção de um sistema democrático, como prevê a Constituição Federal, a partir do art. 6º, em tratar o trabalho como um direito social do cidadão, baseado no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A Constituição de 1988, é verdade, iniciou a mudança do modelo de relação do trabalho, mas permanece ainda a unidade de representação e o poder normativo da Justiça do Trabalho, segmentos que não reconhecem de fato a autonomia dos sindicatos, outro princípio basilar da Carta Magna. No momento atual, os sindicatos brasileiros se deparam com adversidades passadas até hoje existentes. O regime normativo estabelecido é de imenso valor, porém se faz necessário que existam garantias que o fortaleça. As garantias devem ser exigidas respeitando os elementos consolidados no ordenamento jurídico, bem como o exercício da liberdade e autonomia sindicais, com a garantia de organização nos locais de trabalho e de outros elementos essenciais. Essa Constituição apenas afastou a intervenção e interferência do Estado na vida sindical, embora tenha mantido o poder normativo para resolução de conflitos coletivos de trabalho.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, e aprovado com grau máximo pela Banca Examinadora composta pelo Prof. Me. Plínio Saraiva Melgare (orientador), Prof. Me. Yuri Restano Machado e Prof. Me. Wremir Scliar, em 19/11/2012.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Contato: eduarda.merigo@gmail.com

Palavras-chave: Sindicato, Constituição Federal, Autonomia, Liberdade, Princípios, Intervenção, Estado.

INTRODUÇÃO

“O sindicalismo é manifestação do espírito associativo do homem”³. Cabe introduzir aqui, a afirmação de Aristóteles que traça em seus estudos a complexa relação do homem, tendo por natureza, o animal social, e sua instintiva condição humana de aglomerar-se com os demais. Entendimento este, que nos dá um diâmetro progressivamente crescente em seu desenvolvimento histórico, hoje representado pelo meio comunitário pelo qual o homem moderno não vive sem.

O trabalho de pesquisa a ser apresentado tem como tema o “Sindicalismo Brasileiro e a Constituição Federal de 1988” especialmente por buscar formular a construção histórica, social, cultural e legal do sindicalismo no Brasil. Em sua delimitação, o trabalho trata das mudanças que a Constituição Federal de 1988 trouxe à sociedade, tanto no aspecto dos novos direitos dos trabalhadores e deveres dos empregadores, como também da questão ainda bastante discutida sobre a adoção do regime da unicidade sindical que enfrenta críticas e contradições nos dias atuais.

Em primeiro momento se fará breves análises históricas dos acontecimentos no Brasil e algumas menções de fatos marcantes fora do país. A importância do estudo da história da evolução política e social é tão importante quanto a escolha de uma doutrina bem fundamentada sobre o assunto. A utilização do direito comparado também servirá como pilar para a formulação do estudo, afinal trataremos primordialmente do sindicalismo contemporâneo vigente e em constante evolução no país com fortes inspirações advindas de legislações estrangeiras.

³ RUSSOMANO, Victor Mozart. Princípios gerais de direito sindical. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 1.

Indaga-se se o sistema de unicidade, por considerar a categoria indivisível e absoluta, seria opção razoável à realidade atual, considerando que os interesses individuais e coletivos podem entrar em atrito e oposição. E mais, tratando de um sindicalismo autenticamente democrático, vale aludir o direito das minorias, que em face da administração do sindicato, não possui a faculdade de divergir sobre a maioria dominante. A partir dessa mudança de inconformidade com a política sindical, extraem-se dessa situação as pequenas aglomerações que formam os descontentes passivos da vida trabalhista.

Em detrimento do interesse de representação sindical será estudado com fulcro nas legislações nacionais e internacionais a natureza jurídica, legitimidade coletiva e limitação para atuação dos sindicatos. Mantendo características tradicionais como um instrumento de reivindicação e negociação com o empregador, a entidade sindical, modernamente, figura-se como pessoa jurídica de direito privado. Sua investidura, como veremos, penetra em todos os setores da vida social, mostrando evidente seu importante papel na evolução social. A atuação dos sindicatos diante do país brasileiro, com diretrizes políticas é cada vez mais relevante em razão do envolvimento que possui na vida das nações contemporâneas, sendo sempre possibilidade de solução espontânea de conflitos de trabalho.

1 ORIGEM DOS SINDICATOS NO BRASIL

Inicia-se o estudo do sindicalismo no Brasil com ênfase ao contexto histórico desde suas origens até a atualidade. Aplica-se a esta pesquisa, reflexão e compreensão do direito, enquanto fenômeno social.

1.1 DAS ORIGENS À PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA

Oriundas do período feudal, a partir da época da servidão, as corporações de ofício aglutinavam pessoas que tinham o mesmo ofício. Eram hierarquizadas, tendo à frente os mestres e abaixo os oficiais e os aprendizes. Já em 1699, na cidade de Salvador, haviam corporações de oficiais mecânicos e de ourives, sendo os ofícios

mecânicos agrupados por similitude ou conexão profissional, ou seja, carpinteiros podiam se reunir com torneiros, marceneiros, etc.⁴

A decadência da nobreza e do feudalismo, com todas as distinções de categorias e todas as restrições à liberdade, inaugurou uma nova fase na história da humanidade. A preocupação fundamental, sob os aspectos filosóficos e jurídicos, consistia em suprimir as restrições à liberdade do trabalho e as vinculações da propriedade, estabelecendo-se o direito de propriedade, como direitos naturais da pessoa humana, acima de qualquer organização social. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 constitui o documento básico do individualismo liberal.⁵

Se a Revolução Francesa⁶ (1789) foi, sob o prisma político, um marco notável na história da civilização, certo é que, ao estear todo o sistema jurídico em conceitos abstratos de igualdade e liberdade, permitiu a opressão dos mais fracos, falhando, portanto, no campo social. É que a relação contratual estipulada entre o detentor de um poder e aquele que, por suas necessidades de subsistência, fica obrigado a aceitar as regras impostas por esse poder, não constitui, senão formalmente, uma relação jurídica; na sua essência, representa um fator de dominação.⁷

A utilização cada vez maior das máquinas, que poderia ter acarretado a diminuição das jornadas de trabalho e a elevação dos salários, como conseqüências do maior rendimento do trabalho produtivo, teve, paradoxalmente, efeitos diametralmente opostos. Num retrocesso que afronta a dignidade humana, a duração do trabalho totalizava, comumente, 16 horas diária; o desemprego atingiu níveis alarmantes e o valor dos salários decresceu.⁸

⁴ STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical**. Livraria do Advogados Editora Ltda., Porto Alegre, 2007, p 67.

⁵ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, sindicalismo**. Editora LTr, São Paulo, 1992, p 21.

⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p 13. Afirmando a igualdade jurídico-política dos cidadãos (todos são iguais perante a lei), a Revolução Francesa adotou o princípio do respeito absoluto a autonomia da vontade (liberdade contratual), cuja conseqüência foi a não-intervenção do Estado nas relações contratuais (laissez-faire). Consagrou, assim, o liberalismo-econômico pregado pelos fisiocratas, com o que facilitou a exploração do trabalhador. As teorias de Adam Smith, considerado o pai da economia política, foram testadas na prática; mas o resultado, sob o ângulo social, foi trágico.

⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p 13.

⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p 15.

A Constituição Imperial, de 1824, no art. 179, XXV, declarou abolidos “as corporações de ofícios, seus juizes e mestres” – o que indica sua existência efetiva – ao mesmo tempo que proclamou a liberdade de trabalho (art. 179⁹, XXIV), facultando, implicitamente, o direito de associação, do qual, como assinalamos, uma derivação histórica inevitável foi a organização de sindicatos.¹⁰

A falta de proteção legal aos trabalhadores não gerou, porem, a reação verificada em países industrializados. Num território de dimensões continentais, preponderava no Brasil a atividade agrícola, seguida da exploração de minérios. E, até 1888, tais atividades econômicas baseavam-se no trabalho escravo. A indústria era ainda incipiente, utilizado métodos primitivos, próprios do artesanato. A Revolução Industrial, que motivara, em alguns países, a reação determinante do nascimento das primeiras leis sociais-trabalhistas, ainda não havia chegado a terras brasileiras.¹¹

Raras leis sobre o trabalho foram adotadas durante o Império. Merece registro, nessa fase, o Código Comercial (1850), que resultou de ação parlamentar e do trabalho de juristas. Num dos seus capítulos ele beneficiou o empregado no comercio com normas concernentes a manutenção do salário em casos de acidentes imprevistos ou inculpadados, ao aviso prévio para a terminação do contrato de trabalho, as justas causas para a rescisão desse contrato e a indenização pela rescisão injustificada do contrato por prazo determinado. Um ano antes de proclamada a República, foi promulgada a mais importante lei social do Império: a que declarou extinta a escravidão (Lei Áurea, de 13.5.1888).¹²

O sindicato, com os aspectos que hoje oferece ao observador menos atento, é resultante necessária do regime capitalista que ele ataca ou sustenta, ou seja, um órgão que nasceu pelo espírito de luta do operário contra a ordem constituída, mas

⁹ Art. 179, XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

¹⁰ RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 30.

¹¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p 31.

¹² SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p 32.

que se adaptou às condições de seu meio de atuação, inclusive através do chamado “Sindicalismo de Resultados”^{13, 14}.

Há vários elementos históricos que indicam terem sido organizadas no Brasil – antes da Independência – confrarias, que possuíam natureza administrativa e fins religiosos e que se parecem confundir com as chamadas corporações, a que alude José Martins Catharino.¹⁵

2.2 DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA À REVOLUÇÃO DE 1930

A origem do sindicalismo remonta nos últimos anos do século XIX e está vinculada ao processo de transformação de nossa economia, cujo centro agrário era o café: substituição do trabalho escravo pelo trabalho assalariado; transferência do lucro do café para a indústria; e o poder político nas mãos dos cafeicultores. Suas primeiras formas de organização foram: 1. Sociedades de socorro e ajuda mútua; e 2. União operária, que com o advento da indústria passou a se organizar por ramo de atividade dando origem aos sindicatos.¹⁶

O trabalho empregatício (enquanto trabalho livre, mas subordinado) constitui, hoje, a relação jurídica mais importante e freqüente dentre todas as relações de trabalho que se tem formado na sociedade industrial contemporânea. Essa generalidade socioeconômica do trabalho empregatício é, entretanto, como já visto, um fenômeno sumamente recente: nos períodos anteriores ao século XIX predominava o trabalho não livre, sob a forma servil ou, anteriormente, escrava. Naquele antigo e medieval quadro de predomínio da utilização escrava ou servil do trabalho humano restava um exíguo espaço socioeconômico para a contratação de prestação de trabalho livre; em tal contexto, as normas e conceitos jurídicos

¹³ RUSSOMANO, Victor Mozart. *Princípios gerais de direito sindical*. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 29. Segundo o autor isso não quer dizer que não seja o sindicato ou não possa vir a ser, na prática, um instrumento de sublevação, dentro do capitalismo que o nutre. Os instrumentos principais, da luta ideológica contemporânea deixaram de ser a guerra e a pressão econômica.

¹⁴ RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 29.

¹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. Editora LTr, São Paulo, 1999. p 35.

¹⁶ Fonte: http://www.sintet.ufu.br/sindicalismo.htm#ORIGENS_DO_SINDICALISMO_NO_BRASIL. Acessado dia 06/08/2012 às 10:00.

referentes a tais infreqüentes modalidades de utilização do trabalho livre eram, também, compativelmente escassas.¹⁷

Com efeito, o trabalho escravo era mais atraente e fácil para a burguesia rural brasileira, importando-lhe, unicamente, o resultado da exploração da terra, sem quase nenhum investimento. Com isto anulavam-se os postos de trabalho para os homens livres, porém miseráveis, por vezes tanto quando os escravos.¹⁸

De outro lado, a cultura escravagista acerca do trabalho (e do trabalhador), negando valorização ética ou jurídica à então mais freqüente modalidade de manifestação do fenômeno (escravatura), e a assimilação da mais freqüente figura do trabalhador (o escravo) à noção de bem, coisa, tudo induzirá à aproximação, na época, da relação jurídica de prestação de trabalho livre à figura singela da locação (locatio): à semelhança da locação de coisas, a locação de trabalho.¹⁹

O elemento nuclear da relação empregatícia (trabalho subordinado) somente surgiria, entretanto, séculos após a crescente destruição das relações servis. De fato, apenas já no período da “revolução industrial” é que esse trabalhador seria reconectado, de modo permanente, ao sistema produtivo, através de uma relação de produção inovadora, hábil para combinar liberdade (ou melhor, separação em face dos meios de produção e seu titular) e subordinação. Trabalhador separado dos meios de produção (portanto juridicamente livre), mas subordinado no âmbito da relação empregatícia ao proprietário (ou possuidor, a qualquer título) desses mesmos meios produtivos – eis a nova equação jurídica do sistema produtivo dos últimos dois séculos.²⁰

Com as grandes manifestações sociais de 1848, o movimento sindical europeu passou a ter a influencia do pensamento de Karl Marx e a defender, a partir de então, a ação política contra o capitalismo. Mas não havia um pensamento homogêneo em relação à forma de atuação dos sindicatos, pois existiam os

¹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. Editora LTr, São Paulo, 1999. p 246.

¹⁸ AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 24.

¹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. Editora LTr, São Paulo, 1999. p 247.

²⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. Editora LTr, São Paulo, 1999. p 35.

anarquistas que rejeitavam a organização em partidos políticos e concentravam todas as ações nos sindicatos. Outro pensamento, era o de que aos partidos políticos caberia prioritariamente a tarefa das iniciativas das grandes transformações na sociedade, enquanto aos sindicatos caberiam as tarefas de organização dos trabalhadores, não afastando o caráter político da atuação sindical.²¹

O Direito do Trabalho é um produto da reação verificada no século XIX contra a exploração dos assalariados por empresários. Estes se tornaram mais poderosos com o aumento da produção fabril, resultante da utilização dos teares mecânicos e da máquina a vapor, e com a conquista de novos mercados, facilitada pela melhoria dos meios de transporte (Revolução Industrial); aqueles que se enfraqueceram na razão inversa da expansão das empresas, sobretudo porque o Estado não imponha aos empregadores a observância de condições mínimas de trabalho e ainda proibia a associação dos operários para defesa dos interesses comuns.²²

No Brasil, particularmente na segunda metade do século XIX, os trabalhadores urbanos mais qualificados, em sua maioria exercendo ofícios artesanais, organizaram-se em sociedades de socorros mútuos, tendo em vista o fato de que a Constituição de 1824 impedia que fossem criadas quaisquer formas de organização sindical. E foi nas sociedades de socorros mútuos que os trabalhadores puderam buscar a solidariedade no caso de enfermidades, invalidez, desemprego, bem como defender os interesses de seus ofícios.²³

A Constituição Republicana, de 1891, em vigor, no § 8 do art. 72, legitimou o associativismo, assim dispondo: “A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública”.²⁴

A primeira lei brasileira sobre sindicalização foi feita em 1903. Coube ao Presidente Rodrigues Alves expedir o Decreto n 979, concernente a sindicalização rural. Na realidade, o alvo desse diploma era a organização dos agricultores para facilitar-lhes a distribuição de créditos, foi a primeira norma que regulamentou a atividade sindical ao prever a criação de sindicatos mistos com a função de estudo,

²¹ LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 19.

²² SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p 13.

²³ LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 20.

²⁴ AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 56.

custeio e defesa dos interesses dos seus integrantes. Em 1905 o Decreto n 1.150 constituiu a caderneta agrícola e assegurou privilegio para os salários do rurícola, evidenciando a preocupação do Governo Federal com o campo. Dois anos depois, Afonso Penna assinou o Decreto n 1.637, que assegurava o direito de sindicalização a todos os trabalhadores, em texto que hoje seria compatível com as principais normas de Convenção da OIT sobre liberdade sindical (Conv. N 87, de 1948).²⁵

Adiante, em 1907, foi aprovado o Decreto Legislativo n. 1.637²⁶, de 5 de junho, resultado de projeto apresentado pelo deputado baiano, Joaquim Ignacio Tosta, diante de solicitação formulada por diversas corporações, dentre elas a Federação Operaria Cristã de Pernambuco. Na representação apresentada ficava claro o propósito de conciliação de modo a resolver as pendências entre trabalhadores e patrões de forma “pacífica e fraternal”.²⁷

A partir de então, surgiram vários sindicatos, sob diversas designações, todos de frágil poder de pressão, que se reuniram no primeiro congresso nacional do movimento operário brasileiro, em 1912, quando cerca de sessenta entidade de classe lançaram a ideia (que não se concretizou) de fundar-se a Confederação do Trabalho, que, se levada a cabo, teria sido a primeira central sindical do Brasil, com antecedência cronológica sobre a dupla tentativa de 1920, quando se chocaram as falanges do sindicalismo marxista e do sindicalismo liberal.²⁸

2.3 DA REVOLUÇÃO DE 1930 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No governo Artur Bernardes, a Coluna Prestes tinha como objetivo marchar pelo interior, para provocar ou esperar a eclosão de novos focos revolucionários; seu contingente chegava a 1.500 homens. A coluna teve cerca de 53 embates, de diferentes portes, em suas andanças, palmilhava o sertão e fugia das áreas mais povoadas. Para combatê-la, Bernardes usou de todos os meios a seu alcance,

²⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p 33.

²⁶ AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 61. O Decreto dispunha sobre a criação de sindicatos e sociedades cooperativistas. Conforme sua redação, ficava facultado aos profissionais similares ou conexas, inclusive aos profissionais liberais, organizarem entre si sindicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e os interesses profissionais de seus membros.

²⁷ AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 58

²⁸ RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 31.

exercito, força publica dos Estados e até do bando de Lampião, contratando para este esforço, com o que ganhou a patente de capitão.²⁹

Realmente, foi uma expressão do “tenentismo”³⁰, o agrupamento de jovens militares rebeldes que sonhavam em mudar seu país, destronando a elite dominante, sem, contudo, desarmar o poder. Em que pese o nome com que passou para a história, seu comando ficou com Miguel Costa, e a inspiração, ainda, com o Marechal Isidoro Dias Lopes. Prestes teve sob seu comando a coluna gaucha, com oitocentos homens. Sabe-se que a Coluna foi mais do que um protesto heróico, de feição nitidamente militar, pois na sua interiorização pelas regiões mais pobres do país, seus seguidores preocuparam-se em desfazer esbulhos e anular atos de força. Havia sim um propósito claro de tomada de poder, depondo as oligarquias que possuíam o domínio da terra e dos postos de trabalho. Todavia era uma Coluna que passava e que só deixou um rastro de esperança e de ascensão, mas não teve preocupações em deixar também, como marca, a união dos explorados e dos excluídos.³¹

Regulamentou-se a sindicalização no Brasil em março de 1931, por meio do Decreto n. 19.770. Foi a primeira vez que o Estado reconheceu a existência do sindicato enquanto instituição que auxiliava no pleno funcionamento da ordem constituída, embora o sistema de sindicalização fosse facultativo e aproximasse os sindicatos do Estado para servirem de colaboradores e consultores do poder publico.³²

Em 1934, estabeleceu-se a pluralidade sindical na Constituição, na forma do que constou do art. 120. Mas a partir de 1937, o art. 138 da Constituição acolheu apenas o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado, enquanto exercente do direito de representação legal dos que participassem da categoria de produção para a qual foi constituído. É o que dispôs o referido artigo:

²⁹ AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 66.

³⁰ AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 72. O proletariado despertava vagarosamente, quando a campanha da Aliança Liberal atçou o rastilho deixado pela Coluna Prestes. Até então foram limitados os focos de agitação, quase sempre adstritos a interesses de classe, até a revolução de 30. A questão social era um “caso de policia”.

³¹ AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p

67

³² LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 22.

“Art. 138. A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porem, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder publico”.³³

Com a instituição da CLT, em 1.5.1943 (Decreto n. 5.452) foi mantida e regulamentada a unicidade sindical então existente.³⁴

De 1947 a 1952 o número de sindicatos de empregados no Brasil aumentou de apenas 17%. O subperíodo 1952/62 pode ser considerado como a fase áurea do sindicalismo brasileiro moderno, que demonstrou toda sua potencialidade de ação, tanto no plano puramente sindical como no plano político – não obstante persistiam deficiências de vários tipos. Sob muitos aspectos o sindicato recupera-se da estagnação e mesmo do retrocesso do período anterior, para retomar disposições e tendências que já se haviam manifestado por volta de 1945/46. O crescimento numérico das entidades sindicais não foi dos maiores no ultimo período – 55%.³⁵

Inegável, porém, que com a redemocratização do País, renasce o sindicato de resistência, desatrelado do Estado. Sua expressão maior dá-se com a constituição de uma central, o Movimento de Unificação dos Trabalhadores – MUT³⁶, que surgiu em 1946 sob a influência dos comunistas.³⁷

De acordo com o exposto nessa breve abordagem histórica, constata-se que os sindicatos surgiram como um fenômeno sociológico, como uma necessidade dos que vendiam a força de trabalho. E as primeiras manifestações no Brasil acerca das

³³ LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 22.

³⁴ LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 22.

³⁵ AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 193.

³⁶ STURMER, Gilberto. **A liberdade sindical**. Livraria do Advogados Editora Ltda, Porto Alegre, 2007, p 78. As centrais surgiram acima do sistema federativo fixado pela legislação então vigente, institucionalizando-se, de fato, como estruturas espontâneas na cúpula do movimento sindical, mas sem personalidade jurídica sindical, ou seja, sem as prerrogativas de negociação coletiva e representação.

³⁷ AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p193.

organizações dos trabalhadores, foram as Corporações de Ofício que, com o tempo, cederam espaço aos sindicatos que, por sua vez, assumiram um papel de defesa dos interesses dos trabalhadores.³⁸

A Carta Magna de 1934, elaborada e promulgada por Assembléia Constituinte, procurou conciliar filosofias antagônicas: a social-democracia da Constituição de Weimar e a liberal individualista norte-americana. Demais disto, mesclou a representação política resultante do voto direto com a corporativa, designada pelas associações sindicais. Foi-lhe, por isto, vaticinada vida efêmera, o que aconteceu. Essa Constituição determinou que a lei deveria estabelecer condições de trabalho “tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país”, observando, como mínimo, o elenco de direitos constante do art. 121. Esse elevou ao nível constitucional alguns direitos decorrentes de leis do Governo Provisório e acrescentou o salário mínimo e a indenização por despedida injusta. Ao dispor sobre o recolhimento dos sindicatos e das associações profissionais a lei teria de assegurar “a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos” (art. 120). Criou a Justiça do Trabalho fora do Poder Judiciário (art.122³⁹), mas a respectiva lei só foi aprovada no regime ditatorial do Estatuto Fundamental de 1937.⁴⁰

Pouco tempo depois, a Constituição Federal de 10 de novembro de 1937⁴¹, que substituiu, ditatorialmente, a Carta democrática de 1934, consagrou, rigidamente, o princípio da unicidade, subordinado – por varias vias – o sindicato ao Ministério do Trabalho. Essa orientação, como não podia deixar de ser, fielmente,

³⁸ LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 24.

³⁹ Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

⁴⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p 38.

⁴¹ RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 38. A Carta Constitucional de 1937, introduzindo um pseudo-corporativismo de feição fascista, estabeleceu o sindicalismo unitário, monolítico, vinculado ao Poder Público, fazendo dos representantes sindicais instrumentos da política governamental e criando a tradição dos denominados “pelegos” do sindicalismo. Estabelecia o art. 138 da Carta Constitucional: “A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porem, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participaram da categoria de produção para que foi constituído e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer, em relação a eles, funções delegadas do poder publico”.

seguida pelo legislador ordinário, refletindo-se na elaboração, em 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho.⁴²

A CLT não consagrou a autonomia dos sindicatos e fixou o princípio do sindicato único por categoria e base territorial. O Ministro Marcondes Filho, em discurso, acentuou: “O novo regime estabeleceu, em 1939, dentro de cada município, a sindicalização unitária por atividade profissional. É oportuno recordar que no Brasil existem mil e setecentos municípios, numero que aumenta sem cessar pela penetração de povoadores no sertão, acarretando a subdivisão dos municípios maiores. Basta isso, para mostrar que a nossa sindicalização unitária é múltipla. Assim, dada a extensão territorial, podem existir mais sindicatos unitários no Brasil que sindicatos livres em muitas outras nações” (ob. cit., II, pág. 680).⁴³

Para que o Brasil se constituísse efetivamente em Estado Democrático de Direito, seria necessário que adotasse o modelo da autonomia coletiva para a regulação das condições de trabalho. Em parte, a Constituição de 1988 atende a esse objetivo: dá ênfase à negociação coletiva; consagra a autonomia⁴⁴ sindical; empresta regulação moderna e adequada ao direito de greve. Entretanto, em homenagem às características conservadoras, retrógradas, autoritárias e corporativistas, de nossa sociedade, ainda mantém os institutos do velho e nocivo regime inaugurado pelo Estado Novo: sindicato único; organização sindical à base de categorias; contribuições sindical; influencia dos aposentados; cooptação das lideranças sindicais, na realidade inautênticas e respeitadoras da lei de bronze da oligarquia, de Michels; competência normativa dos Tribunais do Trabalho.⁴⁵

A Carta de 1988 trouxe, nesse quadro, o mais relevante impulso já experimentado na evolução jurídica brasileira a um eventual modelo mais democrático de administração dos conflitos sociais no país. Impulso relevante, se

⁴² RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 33.

⁴³ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, sindicalismo**. Editora LTr, São Paulo, 1992, p 41.

⁴⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. Editora LTr, São Paulo, 1999. p 97. Autonomia (do grego auto, próprio, e nomé, regra), no direito, traduz a qualidade atingida por determinado ramo jurídico de ter enfoques, regras, teorias e condutas metodológicas próprias de estruturação e dinâmica. A conquista da autonomia confirma a maturidade alcançada pelo ramo jurídico, que se desgarrar dos laços mais rígidos que o prendem a ramo ou ramos próximos, sedimentando uma via própria de construção e desenvolvimento de seus componentes específicos.

⁴⁵ ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático** : estudos. Editora LTr, São Paulo, 1993, p 20.

cotejado com a história anterior do Direito Laboral pátrio. Impulso tímido, se comparado com as experiências dos países centrais. Impulso contraditório, se posto à análise com diversos outros dispositivos da mesma Constituição, que parecem indicar em sentido inverso à autonormatização social e à própria democratização do Direito do Trabalho.⁴⁶

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O SINDICALISMO

A História demonstra, no passado e no presente, duas grandes tendências na regulamentação da natureza jurídica do sindicato: Nos regimes ditatoriais, a lei tende a transformá-lo em órgão de estreita colaboração com o Estado e, graças a isso, subordina-o ao poder político e transforma-o em pessoa de direito público. Nos sistemas da mais pura tradição democrática, ao contrário, o sindicato é definido, pelas leis nacionais, como pessoa de direito privado.⁴⁷

A constitucionalização do direito sindical corresponde a uma natural tendência do direito do trabalho, notadamente no Brasil, que é a correção dos seus rumos, até agora voltados para o direito individual em detrimento do coletivo. Houve um desequilíbrio entre os dois setores do direito do trabalho, devido, principalmente, às concepções corporativistas, que em nada favoreceram o direito sindical.⁴⁸

É notório que, no dealbar do século XX⁴⁹, já se meditava sobre a significação social do sindicalismo e a importância dos movimentos operários. Foram criadas várias associações de classe (ainda sem caráter sindical), como a União dos Operários Estivadores (1930), a Sociedade União dos Foguistas (no mesmo ano), a Associação de Resistência dos Cocheiros, Carroceiros e Classes Anexas (1906), a União dos Operários em Fábrica de Tecidos (1917) etc., até a fundação das duas primeiras confederações operárias: a Confederação Geral dos Trabalhadores

⁴⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. Editora LTr, São Paulo, 1999. p 65.

⁴⁷ RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 55.

⁴⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 112.

⁴⁹ RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 31. Esse divisor do movimento sindical, entretanto, foi efêmero. A Confederação Geral dos Trabalhadores, poucos meses depois de instalada, foi dissolvida por ato governamental, pois já naquela época se queria impedir que as ideias socialistas e comunistas dirigissem a ação sindical.

(1920), que abandonava a ideologia anarquista – mola propulsora do operariado no começo do século, inspirada pelos imigrantes europeus – e adquirida tendências nitidamente marxistas.⁵⁰

Justifica-se a inclusão dos princípios da liberdade sindical, da autonomia coletiva dos particulares, do direito de greve, nas Constituições. São garantias de organização do sistema, e definidoras das relações entre a organização sindical e o Estado. Portanto, a importância das Constituições que respaldam esses valores ultrapassa os limites do direito do trabalho para alcançar a própria essência do regime democrático dos quais fazem parte.⁵¹

O modelo da autonomia⁵² coletiva, já mencionado, exige, como realidade preexistente, o reconhecimento de organizações sindicais livres e independentes. Por força de um mecanismo em que o poder de negociação dos grupos profissionais organizados supõe a autonomia coletiva como determinante básico da fixação das condições de trabalho.⁵³

A Constituição de 1988⁵⁴ trouxe avanços, entre eles, a declaração que “é livre a associação profissional ou sindical”. Proclama que é “vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”, impedindo, assim, a possibilidade de ingerência direta do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a gestão e os atos internos do sindicato, como eleições e assembleias, antes sujeitas a impugnações julgadas pelo Ministro do Trabalho, agora passíveis, apenas, de

⁵⁰ RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 30.

⁵¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 113.

⁵² ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático : estudos**. Editora LTr, São Paulo, 1993, p 18. A autonomia coletiva substitui a vontade individual, porque ostenta poder decisório que a ela se sobrepõe. E coloca em seu devido lugar o poder ordenador do Estado, reduzindo o intervencionismo a dimensões residuais, mero fixador do mínimo de garantias, patamar referencial.

⁵³ ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático : estudos**. Editora LTr, São Paulo, 1993, p 18.

⁵⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. Editora LTr, São Paulo, 1999. p 67. Ao lado dos preceitos democratizantes acima enunciados, a Constituição de 1988 produziu um clarão renovador na cultura jurídica brasileira, permitindo despontar, no estuário normativo básico do país, a visão coletiva dos problemas, em anteposição à visão individualista preponderante, oriunda de velho Direito Civil. Essa nova perspectiva embebe-se de conceitos e óticas próprias ao Direito do Trabalho, em especial a noção de ser coletivo (e de fatos/atos coletivos), em contraponto à clássica noção de ser individual (e fatos/atos individuais), dominante no estuário civilista brasileiro. Ao constitucionalizar o Direito do Trabalho, a Carta de 1988 praticamente impôs ao restante do universo jurídico uma influência e inspiração just trabalhista até então desconhecidas na história do país.

decisão judicial. Assegura a estabilidade do dirigente sindical ao declarar: “é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro de sua candidatura a carga de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o fim do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”. Transfere para os trabalhadores o direito de definir a sua base territorial sindical: “será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município”.⁵⁵

3.1 FUNDAMENTOS DA LIBERDADE SINDICAL

Tem-se que o primeiro e mais importante dos princípios constitucionais referentes ao direito sindical é o princípio da liberdade sindical. Resultado do movimento sindical contra a ingerência do Estado, sobretudo em se considerando a época histórica em que o próprio direito de coalizão era proscrito nas legislações, é previsto, primeiramente, na Convenção n. 87 da OIT (v. Apêndice 1, p. 145), a qual visa a democratizar o sindicalismo em suas relações com o Poder Público e trata especificamente da liberdade sindical, além de apresentar um rol de garantias que deve ser observado por seus signatários em relação às entidades sindicais existentes em seu território.⁵⁶

O princípio a liberdade sindical traz em si várias dimensões da relação entre o sindicato e o Estado. Em consequência da experiência nacional anterior a 1988, mais precisamente em face do que se viveu no período do regime militar, o princípio da liberdade sindical previsto no art. 8^o⁵⁷ da CF levou a que muitos entendessem a atividade sindical totalmente livre de regulamentação estatal, o que é um equívoco. Assim, num primeiro momento, a liberdade sindical significa a liberdade de formar sindicatos sem a necessidade de previa autorização do Estado. Se a legislação pátria já chegou a exigir a previa autorização de uma associação profissional a ser

⁵⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 123.

⁵⁶ HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho**. Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p 24.

⁵⁷ Art. 8^o É livre a associação profissional ou sindical;

posteriormente transformada em sindicato, hoje tal exigência já não existe, dada a redação do art. 8º, I⁵⁸, da CF.⁵⁹

O princípio da liberdade sindical significa, ainda, que os sindicatos não podem ser dissolvidos ou suspensos por autoridades administrativas. Referido artigo constitucional, ao proibir a interferência e a intervenção nas entidades sindicais, o faz em relação a atos dos poderes Executivo e Legislativo que venham a violar a atuação, legítima e democrática, da entidade, no regular exercício de suas atividades. Assim, não poderá um ato do Executivo ou uma lei oriunda do Legislativo cercear a liberdade de atuação das entidades sindicais brasileiras, sob pena de afronta ao referido art. 8º, I, da Constituição Federal.⁶⁰

A realidade existente no Brasil apresenta dificuldades sistêmicas para o desenvolvimento da autonomia privada coletiva. Diversos elementos estão ausentes da realidade nacional para a sua implementação. Amauri Mascaro Nascimento ressalta a liberdade sindical como segue:

“Como consequência da liberdade sindical resulta um poder de determinação autônoma das condições de trabalho. O exercício desse poder se manifesta como uma função típica e qualificante da organização sindical, ainda que não exclusiva. A esse fenômeno de autorregulamentação dos interesses entre grupos contrapostos dá o nome de autonomia coletiva.”⁶¹

3.1.1 GARANTIAS À LIBERDADE SINDICAL

No que diz respeito à construção e à dogmática dos direitos fundamentais, aborda-se a inserção do trabalhador (pessoa humana) na Sociedade através do seu órgão máximo de representação e de cidadania: o sindicato. Nesse contexto, há de se inserir o direito à liberdade sindical (seja no plano individual, seja no plano coletivo), nos chamados direitos de segunda dimensão. O italiano Giugni refere, ao tratar da definição jurídica estabelecida na Constituição italiana, que “o direito de

⁵⁸ I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

⁵⁹ HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho**. Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p 25.

⁶⁰ HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho**. Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p 26.

⁶¹ LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 40

organizar-se livremente, sancionado no texto constitucional, se explica, em primeiro lugar (pelo menos do ponto de vista do enquadramento histórico), como direito subjetivo público de liberdade, no sentido de inibir o Estado de realizar atos que possam lesar o interesse tutelado”.⁶²

Finalmente, ressalte-se que é restritivo da liberdade sindical um sistema legal que proíbe a criação de mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial, uma vez que a autonomia sindical tem como premissa o direito da livre criação de entidades sindicais, em qualquer grau ou de qualquer tipo, de acordo com a iniciativa dos próprios interessados. Um sistema legal indiferente para essa questão não é um sistema de liberdade sindical, ainda que o sindicato, perante o Estado, tenha plena autonomia, desde que não a exista nas relações entre sindicato e representados, impositiva sempre que a lei fizer essa proibição. Haverá, no entanto, liberdade sindical, sob esse prisma, quando a união dos representados é espontânea, não obrigatório por lei.⁶³

3.1.2 LIMITES À LIBERDADE SINDICAL

A liberdade de constituir sindicatos não deve encontrar limites ou barreiras no sistema legal ou no Poder Público. Assim, deve haver apenas o registro formal e o controle estatístico, e não a limitação dada por enquadramento categorial e por base territorial. Com efeito, a liberdade individual de ingresso e saída dos sindicatos e, por conseqüência, de não ser obrigado a pagar nenhuma contribuição compulsória aos sindicatos encerra um aspecto da liberdade individual. A liberdade de administração interna, de constituição de órgãos superiores não limitados às federações e às confederações, mas, também, às centrais e outros que sejam do interesse dos representados, e, ainda, a liberdade de associação a órgãos internacionais definem o aspecto de liberdade de organização.⁶⁴

A liberdade de filiação sindical envolve, sem dúvida, o direito do trabalhador de não ingressar em um sindicato, ou seja, a liberdade de não se filiar. Nossas leis

⁶² STURMER, Gilberto. **A liberdade sindical**. Livraria do Advogados Editora Ltda, Porto Alegre, 2007, p 53.

⁶³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 150.

⁶⁴ STURMER, Gilberto. **A liberdade sindical**. Livraria do Advogados Editora Ltda, Porto Alegre, 2007, p 61.

defendem essa garantia, mas proíbem mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial. Com isso, oferecem uma única possibilidade ao trabalhador: ingressar no único sindicato existente ou não se inscrever em nenhum outro. Há autores, como Amauri Mascaro Nascimento, que defendem a ideia de que essa não seria a melhor forma de preservar a liberdade sindical individual.⁶⁵

3.2 - UNICIDADE, UNIDADE E PLURALISMO

3.2.1 - UNICIDADE LEGAL

A unicidade⁶⁶ sindical implica a existência de uma única entidade representativa da mesma categoria em determinada área territorial. Só um sindicato representa a categoria na área territorial, naturalmente permitindo-se os desmembramentos, as cisões com os desmembramentos e as cisões das categorias que são definidas no ato da constituição da entidade sindical. Assim, em determinada base territorial apenas uma entidade, registrada no Ministério do Trabalho, detém personalidade sindical. As outras entidades assumem a posição de meras associações civis, que representam os seus associados, mas não representam a categoria respectiva.⁶⁷

Muito embora a intervenção do Estado no funcionamento do sindicalismo das diferentes nações seja olhada com justificadas reservas, não temos receio em dizer que melhor que as próprias partes, pode o Estado indicar o sindicato mais representativo. O Estado, teoricamente, é imparcial em todas as suas deliberações. Não obstante, a avaliação da representatividade não deve ser atribuição do Poder Executivo, que é órgão político, e, sim, do Poder Judiciário, sobretudo quando funcionar, no país, a Justiça do Trabalho.⁶⁸

⁶⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 149.

⁶⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 165. A unicidade foi introduzida, em nosso ordenamento, em 1939 pelo Decreto-lei n. 1.402, nos seguintes termos: “Não será reconhecido mais de um sindicato para cada profissão”.

⁶⁷ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, sindicalismo**. Editora LTr, São Paulo, 1992, p 83.

⁶⁸ RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 88.

Como define Amauri Mascaro Nascimento, unicidade sindical é a proibição, por lei da existência de mais de um sindicato na mesma base de atuação. A unicidade⁶⁹ poderá significar, também, a proibição de mais de um sindicato da categoria.⁷⁰

O Brasil adota o princípio da unicidade sindical em nível confederativo. Esse nível vai dos sindicatos à confederação da categoria. A lei veda, nesse âmbito, a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial e dentro da mesma esfera de representatividade. O sistema brasileiro é o monopólio de representação por imposição legal. E é nesse sentido que é usada a palavra unidade sindical. O nosso sistema não faculta aos trabalhadores a possibilidade de organização espontânea para formar uma coletividade natural, uma unidade de fato, ou de elegerem, na empresa, o sindicato que os representará. Estarão adstritos a um sindicato. O mesmo sindicato que representa a categoria os representará, também, como membros da categoria que são, ainda nos casos de interesses específicos coletivos de trabalhadores de uma empresa.⁷¹

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, nos sistemas em que é imposta a unicidade sindical, a lei deve dispor sobre: a) o tipo de sindicalização⁷² do grupo de empregadores ou de trabalhadores (dimensão qualitativa: categoria, empresa, profissão ou ofício); b) os limites da base territorial (dimensão quantitativa); c) as condições mínimas para o registro gerador da personalidade sindical, a fim de possibilitar o controle de regime do monopólio sindical; d) os requisitos para a formação de entidades de grau superior.⁷³

3.2.2 – UNIDADE LEGAL

⁶⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 161. Unidade sindical é o sistema no qual os sindicatos se unem não por imposição legal, mas em decorrência da própria ação. Diferem unicidade (por lei) e unidade (por vontade). A unidade não contraria o princípio da liberdade sindical; a liberdade pode ser usada para a unidade.

⁷⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 159.

⁷¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 164.

⁷² SÚSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p 534. Sindicato de determinada profissão ou ofício estará condicionado à circunstância de tratar-se de profissionais liberais ou de trabalhadores exercentes de ofícios que se enquadrem o conceito de categoria profissional diferenciada.

⁷³ SÚSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p 529.

A indivisibilidade da categoria, ou seja, a unidade absoluta da categoria profissional ou econômica, é um princípio. Ao contrário, sua divisibilidade é um fato. Se quisermos podemos dizer: mais que um fato, é uma contingência. Mas, de qualquer modo, contingência muito característica da natureza do homem em inclusive, da sociedade em que vivemos, no grau de civilização deste século.⁷⁴

O princípio da liberdade sindical, como tem ressaltado a OIT, aceita a unidade fática de representação, exigindo apenas que o sistema jurídico possibilite a pluralidade de associações, em qualquer nível; admite, outrossim, a designação do sindicato mais representativo como porta-voz do grupo em determinadas questões. Quanto à estruturação, devem os trabalhadores ter a faculdade de organizar sindicatos de categoria, profissão, ofício, empresa e até de estabelecimento.⁷⁵

A função do discurso sobre a unidade, que se resume num discurso sobre o número de sindicatos, é, como ocorre com os outros temas obsessivos do legalismo sindical – o “direito de sindicalização” e o discurso sobre os métodos de ação sindical – deslocar a atenção daquilo que o legalismo não quer e não pode pensar: o seu próprio apego à unidade legal, mais precisamente à subordinação do sindicato à cúpula da burocracia do Estado. A defesa da unidade genérica, numa situação em que existe o monopólio legal da representação sindical, funciona como uma espécie de linguagem ventríloqua do apego ao sindicato de Estado. É a consideração do referente real desse discurso – o sindicato único – que permite liberar o seu sentido latente e oculto.⁷⁶

3.2.3 – PLURALISMO LEGAL

Diferente da unicidade, a pluralidade sindical é o princípio segundo o qual, na mesma base territorial, pode haver mais de um sindicato representando pessoas ou atividades que tenham um interesse coletivo comum. É o sistema da Espanha, Itália, França e da maioria dos países. “O pluralismo – diz Verdier – é uma das dominantes do direito sindical e do sindicalismo franceses.”. É possibilidade, no sistema sindical, da coexistência de mais de um sindicato representativo e concorrente. Se os

⁷⁴ RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 82.

⁷⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, pág. 529.

⁷⁶ BOITO JUNIOR, Armando. **O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical**. Editora da UNICAMP, São Paulo, 1991, p 117.

diversos sindicatos se unem numa atuação conjunta, dá-se a unidade de ação, embora organicamente sejam sindicatos separados.⁷⁷

A pluralidade sindical, partindo da legitimidade dos sindicatos dissidentes, admite, ao contrário, que, na mesma base territorial e ao mesmo tempo, dois ou mais de dois sindicatos representem trabalhadores ou empresários da mesma categoria.⁷⁸

O regime da pluralidade consiste na permissão de várias entidades, na mesma base territorial, exercerem a representação da mesma categoria, disputando-se qual o sindicato mais representativo, ou as condições para a participação proporcional na representação da categoria.⁷⁹

De acordo com os preceitos da OIT, nos sistemas que facultam a pluralidade sindical, a lei, as entidades sindicais de cúpula (pacto ou acordo interconfederal) ou a jurisprudência devem editar regras sobre: a) aferição do sindicato mais representativo para falar em nome do correspondente grupo nos procedimentos da negociação coletiva; b) critérios para a solução de conflitos de representação, sobretudo quando estes ocorrem entre um sindicato de categoria e outro de empresa ou de profissão.⁸⁰

O problema da unicidade ou pluralidade sindical não se confunde com o problema da unidade ou pluralidade do direito que tem o trabalhador ou o empresário de se sindicalizar. Quando aludimos à unidade ou pluralidade do direito de sindicalização, queremos saber – tal nos foi proposto por Perez Botija – se o trabalhador, por exemplo, pode pertencer, simultaneamente, a dois sindicatos ou se, ao revés, ingressando em um sindicato, esgota sua prerrogativa de associação profissional. A questão é válida tanto no regime de unicidade sindical, quanto no sistema de pluralidade de sindicatos.⁸¹

⁷⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. Editora LTr, São Paulo, 2003, p 162.

⁷⁸ RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 77.

⁷⁹ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, sindicalismo**. Editora LTr, São Paulo, 1992, p 83.

⁸⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p 529.

⁸¹ RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 77.

Para o autor Mozart Victor Russomano, em países como o Brasil, por exemplo, o pluralismo pode não encontrar ambiente propício e provocar o enfraquecimento da classe operatória. O regime de pluralidade sindical pressupõe um sistema econômico consolidado, apreciável nível de desenvolvimento nacional, compreensão e solidariedade de parte dos trabalhadores, tradição sindicalista bem definida, estrutura operária rija para resistir ao embate das dissidências.⁸²

3.2.4 – SISTEMA BRASILEIRO

A Constituição em vigor teve em mira assegurar a liberdade das organizações sindicais perante o Estado, não permitindo a interferência estatal na organização, na elaboração dos estatutos, na eleição dos órgãos de direção dos sindicatos. Por outro lado, é facultada a organização de associações entre sindicatos e a formação de grupos sindicais, bem como a participação em organismos internacionais de representação de empregadores e empregados. No que tange à negociação coletiva, as autoridades do Ministério do Trabalho têm função simplesmente mediadora, nos termos da Portaria n. 3.097, de 17.5.88, mas, fracassada a negociação entre as partes interessadas, caberá à Justiça do Trabalho a decisão vinculativa.⁸³

Há flagrante contradição nas regras constitucionais que tratam do sistema sindical. Se o caput e o inciso do artigo 8º da Constituição Federal de 1988 falam em livre associação e vedação de interferência e intervenção nas atividades sindicais, o inciso II⁸⁴, por sua vez, encerra direta intervenção e ausência de liberdade no sindicalismo, ao impor o sistema de unicidade sindical em qualquer grau, na mesma base territorial, que não será inferior à área de um município. Da mesma forma, ficam as unidades de federação (Estados) limitadas a uma federação da mesma categoria e, a União, limitada a uma confederação da mesma categoria. A questão não é a existência fática de um sindicato da mesma categoria na mesma base

⁸² RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p 92.

⁸³ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, sindicalismo**. Editora LTr, São Paulo, 1992, p 85.

⁸⁴ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

territorial, mas sim a proibição legal de haver mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial.⁸⁵

Não se pode pensar numa sociedade sem direito, nem sem uma autoridade para aplicá-lo. O problema, assim, não é o intervencionismo em si, mas a sua “dosagem”, visto que a existência de uma estrutura sindical montada pelo Estado não é sinônimo de autoritarismo. O que deve ser considerado atualmente é a ingerência do capital sobre o trabalho, sobretudo a capacidade de empregadores influenciarem a atuação sindical obreira. A relação entre o sindicato e o Estado já está mais pacificada; mesmo no Brasil, onde a relação entre ambos foi extremamente próxima, chegando-se ao ponto de entender o sindicato como autarquia estatal, são poucas, atualmente, as divergências existentes. O que existe, e bastante, são os conflitos entre entidades sindicais. Mas diuturnamente se têm notícias acerca da ingerência de empresas ou de sindicatos patronais sobre as entidades obreiras, o que é vedado pelo art. 525 da CLT.⁸⁶

3.3. – ORGANIZAÇÕES SINDICAIS

A configuração do sindicato é livre, sendo facultado à assembléia geral, regularmente convocada, deliberar acerca do desmembramento ou dissociação da categoria, a fusão de categorias⁸⁷ ou a incorporação de uma a outra.⁸⁸

A particularidade do sindicato oficial no Brasil é que ele é um ramo da burocracia de Estado. Trata-se de uma entidade de direito publico rigidamente subordinada à cúpula da burocracia de Estado. À sua representatividade legal outorgada corresponde um minucioso controle de sua organização e atividade. A CLT e as portarias ministeriais regulamentam itens como a denominação dos sindicatos, sua organização por categorias, sua base territorial, e seus serviços, obrigatórios ou facultativos, de assistência jurídica e social. Estabelecem a duração

⁸⁵ STURMER, Gilberto. **A liberdade sindical**. Livraria do Advogados Editora Ltda, Porto Alegre, 2007, p 84.

⁸⁶ HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho**. Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p 27.

⁸⁷ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, sindicalismo**. Editora LTr, São Paulo, 1992, p 88. Ver Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança 357-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 25.9.90, DJU 22.10.90, pág. 11.646)

⁸⁸ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, sindicalismo**. Editora LTr, São Paulo, 1992, p 88.

e o tipo de mandato dos diretores dos sindicatos, o numero de integrantes de uma diretoria sindical, as funções de cada membro da diretoria e a habilitação dos candidatos a cargos de direção.⁸⁹

3.3.1 - CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O sindicato é o grupo organizado. É certo que a Constituição ainda menciona a arcaica noção de categoria. Seja. Então, ele é a organização da categoria. Como se lê na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 511), categoria econômica é o vínculo social básico constituído pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (§ 1º). Categoria profissional é a expressão social elementar composta em razão da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica, ou em atividades similares ou conexas.⁹⁰

Em regime democrático, o sindicato é instrumento eficaz de expressão de interesses gerais ou coletivos. Ocorre que o grupo existe em função dos indivíduos que o integram, eles também portadores de interesses particulares. O interesse particular existe inegavelmente no contexto de interesse do grupo, sempre que um prejuízo seja causado a um dos membros ou ao fim institucional que o grupo persegue. A violação do direito de um dos integrantes do grupo atinge todos os demais que se encontrarem na mesma situação. Existe, portanto, um interesse coletivo próprio do grupo que se intercala entre o interesse geral e o interesse dos particulares.⁹¹

Os sindicatos são entidades de direito privado, que se organizam livremente, que definem seus objetivos e sua área de atuação, que elegem os seus administradores e representantes, com ampla liberdade, respeitados os pressupostos de legalidade e legitimidade, como, aliás, ocorre com toda e qualquer

⁸⁹ BOITO JUNIOR, Armando. **O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical**. Editora da UNICAMP, São Paulo, 1991, p 55.

⁹⁰ ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático : estudos**. Editora LTr, São Paulo, 1993, p 228.

⁹¹ ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático : estudos**. Editora LTr, São Paulo, 1993, p 233.

entidade de direito privado, seja de natureza econômica, seja de natureza cultural ou religiosa.⁹²

3.3.2 - ASSOCIAÇÃO, INVESTIDURA, REGISTRO E FILIAÇÃO SINDICAL

O enquadramento⁹³ sindical observa o critério da atividade preponderante desenvolvida pela empresa, quando esta realizar diversas atividades econômicas (CLT, art. 581, § 2º⁹⁴).⁹⁵

O art. 8º⁹⁶, I da Constituição Federal proíbe o poder público (entenda-se: o Poder Executivo) de interferir na organização sindical. Não cabe mais ao Ministério do Trabalho, portanto, a tarefa de instituir novas categorias profissionais diferenciadas.⁹⁷

A Constituição Federal autoriza os interessados (trabalhadores ou empregadores) a definir a base territorial do sindicato (art. 8º, II⁹⁸). Da mesma forma, incumbe aos interessados (trabalhadores), com fulcro na existência de nova categoria profissional diferenciada, decidir sobre a criação de sindicato específico. A criação desses sindicatos tem ocorrido na prática. Contudo, em face da evidente

⁹² BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, sindicalismo**. Editora LTr, São Paulo, 1992, p 105.

⁹³ ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático : estudos**. Editora LTr, São Paulo, 1993, p 21. Tal critério, porém, não alcançava as categorias profissionais diferenciadas. Estas dependiam de reconhecimento por ato oficial. Como o Ministério do Trabalho, após a promulgação da Carta de 1988, está inibido de editar esses atos, inviável tornou-se a criação de outras categorias diferenciadas por iniciativa do poder público.

⁹⁴ Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. § 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

⁹⁵ ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático : estudos**. Editora LTr, São Paulo, 1993, p 104.

⁹⁶ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

⁹⁷ ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático : estudos**. Editora LTr, São Paulo, 1993, p 21.

⁹⁸ II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

possibilidade de choque entre interesses divergentes, surgem inúmeras controvérsias (algumas até refletidas em demandas judiciais) gerados pela criação de sindicatos que, dizendo-se representativos de categorias diferenciadas, afetam as dimensões de sindicatos preexistentes.⁹⁹

Na medida em que representa¹⁰⁰ os empregados ou empregadores das localidades que compõem sua base territorial – em mais de um município, um, dois ou mais estados ou mesmo em todo o Brasil, ter-se-á, respectivamente, um sindicato com base territorial intermunicipal, estadual, interestadual ou nacional. O mais comum, todavia, é que os sindicatos tenham base territorial municipal ou intermunicipal, abrangendo cidades vizinhas, para fins de possibilitar a boa representação da categoria.¹⁰¹

Toda essa sujeição das entidades sindicais às regras legais vigentes decorre do fato de se tratar de pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia, não com soberania. Assim, tão-somente os atos do Executivo e do Legislativo que venham a interferir ou impossibilitar o constitucional direito de associação e pleno exercício da atividade sindical é que serão fulminados de nulidade pela disposição do art. 8º, I, parte final, da CF. Demais normas que venham a regular o exercício desse direito deverão ser obedecidas, bem como as decisões do Judiciário.

3.3.3 FUNÇÕES DOS SINDICATOS

Os sindicatos, por sua origem histórica e por definição legal, têm por finalidade institucional a defesa dos interesses comuns da coletividade que abrangem, inicialmente dos empregados e posteriormente de empresas.¹⁰²

A categoria¹⁰³ profissional caracteriza os sindicatos de trabalhadores, ao passo que a categoria econômica caracteriza os sindicatos de empresas, repelindo

⁹⁹ ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático : estudos**. Editora LTr, São Paulo, 1993, p 21.

¹⁰⁰ HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho**. Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p 17. A extensão ou ampliação da base territorial será sempre estabelecida pelos interessados (categoria profissional ou econômica), conforme dita o citado art. 8, II, da Lei Maior.

¹⁰¹ HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho**. Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p 17.

¹⁰² BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, sindicalismo**. Editora LTr, São Paulo, 1992, p

92

¹⁰³ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, sindicalismo**. Editora LTr, São Paulo, 1992, p 94. As entidades sindicais podem ter outros objetivos não-institucionais, como objetivos políticos.

nosso direito os sindicatos mistos e os sindicatos profissionais por empresas. A liberdade sindical exige que o sindicato representativo de categorias profissionais abranja apenas trabalhadores e o sindicato representativo de categorias econômicas abranja apenas empresas individuais ou coletivas. Além dos interesses comuns da coletividade, os sindicatos representam interesses individuais (a) quando nos interesses individuais se achem envolvidos interesses da profissão e (b) quando os interesses individuais possam ser mais facilmente postulados pelas entidades sindicais, por representação ou substituição processual.¹⁰⁴

Hoje, a política partidária e as tendências ideológicas devem considerar-se estranhas às finalidades dos sindicatos e dos órgãos sindicais superiores, sob pena de envolvimento conseqüente da volúpia política, em detrimento dos legítimos interesses dos empregados e das categorias econômicas.¹⁰⁵

CONCLUSÃO

O tema estudado, “O Sindicalismo e a Constituição Federal de 1988”, levou em consideração a essência da norma constitucional, que trata da matéria, prevista no Título II da Carta Magna, com ênfase no princípio da liberdade e da autonomia como direitos fundamentais na proteção e no exercício do sindicalismo.

A ideia da liberdade absoluta do homem, na incansável busca do seu próprio interesse, bem-estar, melhores condições de vida, sem a interferência do Estado, desfavoreceu, desde as primeiras discussões sobre o assunto no mundo, a união dos trabalhadores. O liberalismo da Revolução Francesa de 1789 condenou a existência de corpos intermediários, entre o indivíduo e o Estado, dos quais as corporações foram uma forma. Desde então a formação de sindicatos representativos obtiveram grande dificuldade em agrupar-se e combater reflexos do individualismo jurídico.

Entretanto, a participação dos sindicatos no sistema político deve manter-se ao nível da defesa dos direitos dos empregados e dos empregadores dentro do contexto da democracia.

¹⁰⁴ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, sindicalismo**. Editora LTr, São Paulo, 1992, p 92.

¹⁰⁵ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, sindicalismo**. Editora LTr, São Paulo, 1992, p 95.

A apresentação do Capítulo sobre as “Origens dos sindicatos no Brasil” examinou do ponto de vista teórico os avanços em termos de democracia normativa e legal, no Brasil. Foi a partir da revolução de 1930 que começou a se concretizar a existência de proteção ao trabalhador e a busca árdua por seus direitos. Desde as primeiras formulações da matéria tanto nas Constituições, quanto na legislação infraconstitucional, o Estado demonstrou interesse atenuante na interferência e atuação na formulação de sindicatos no país, procurando intervir na administração e nas atividades das entidades sindicais. Vale ressaltar, a existência do Decreto n. 19.770, de 1931, primeira regulamentação no Brasil sobre sindicatos, imperando desde logo a tendência ao regime da unicidade sindical.

A liberdade, entendida como princípio, protegida pela Constituição Federal (artigo 5º, caput), encontra na matéria sindical, fortes antinomias. O mesmo direito que a Lei Maior dá ao sindicato de criar-se uma única organização sindical de representatividade na mesma base territorial (art. 8º, II), contraria o direito fundamental da liberdade, aqui denominado como a ausência da expressão coletiva, uma vez que delimita ao trabalhador ou empregador a representação da sua categoria nos moldes daquilo que acredita ser razoável ou não.

Por fim, o último capítulo estudou as diretrizes constitucionais sobre o tema da representatividade dos sindicatos e sua atuação. A representatividade da categoria é admitida a partir do momento em que se adquire a personalidade jurídica sindical, feita a inscrição da entidade no Ministério do Trabalho e Emprego. Entendimento este, que observado os critérios da Carta Magna, art. 8º, I, do qual ao Estado não cabe o dever de fundar os sindicatos, e sim estar subordinado apenas à verificação de pressupostos legais para consideração do registro sindical, conforme se verifica na Instrução Normativa n. 3/94.

A conclusão, infelizmente, é de que não há liberdade sindical no sistema brasileiro, e que o princípio do direito fundamental à liberdade torna-se inerte em frente às atuais decisões e regras que tratam do sindicalismo.

REFERÊNCIAS

AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. Editora LTr, São Paulo, 2003.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicatos, sindicalismo**. Editora LTr, São Paulo, 1992.

BOITO JUNIOR, Armando. **O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical**. Editora da UNICAMP, São Paulo, 1991

BRASIL. Lei nº 10406/02, **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. Editora LTr, São Paulo, 1999.

HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho**. Editora Saraiva, São Paulo, 2005.

História do Sindicalismo no Brasil. Disponível na internet via [http://www.sintet.ufu.br/sindicalismo.htm#ORIGENS DO SINDICALISMO NO BRASIL](http://www.sintet.ufu.br/sindicalismo.htm#ORIGENS_DO_SINDICALISMO_NO_BRASIL) data da atualização 06/08/2012.

LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. Editora LTr, São Paulo, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. Editora LTr, São Paulo, 2003.

ROMITA, Arion Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático : estudos**. Editora LTr, São Paulo, 1993.

RUSSOMANO, Victor Mozart. **Princípios gerais de direito sindical**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998.

STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical**. Livraria do Advogado Editora Ltda., Porto Alegre, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Renovar, Rio de Janeiro, 2002.